

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – Diploma de curso superior em graduação e ou pós-graduação, expedido por instituição regular de ensino;

III – Aos profissionais e práticos que tenham exercido, comprovadamente, há mais de 5(cinco) anos, a profissão de massoterapeuta, a contar da data de vigência dessa lei.

Art. 4º São atribuições dos massoterapeutas:

I - Aplicar procedimentos terapêuticos manipulativos, energéticos e vibracionais para tratamentos de moléstias psico-neuro-funcionais, musculoesqueléticas e energéticas;

II - Tratar patologias e deformidades podais através ou não do uso de instrumental pérfuro-cortante, medicamentos de uso tópico e órteses;

III - Avaliar disfunções fisiológicas, sistêmicas, energéticas e vibracionais através de métodos das medicinas oriental e convencional;

IV – Indicar a seus pacientes/clientes a prática de exercícios, o uso de essências florais e fitoterápicos com o objetivo de reconduzir ao equilíbrio energético, fisiológico e psico-orgânico.

Art. 5º Para provimento e exercício de cargos, funções ou empregos de massoterapeuta é obrigatória a apresentação da comprovação de escolaridade exigida no art. 3º.

Art. 6º O exercício da profissão de massoterapeuta requer o registro prévio junto a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, e junto ao Ente Sindical atuante na base territorial.

Art. 7º As competências, bem como o código de ética da profissão de massoterapeuta serão definidas por meio de atos da entidade do Ente Sindical Nacional da categoria.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Comissões, em de 2015.

Deputado **MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**

JUSTIFICAÇÃO

O direito a regulamentação da profissão está intimamente vinculado ao anseio por maior valorização desta.

Não se deve entender a regulamentação como uma forma de limitar o exercício profissional, mas sim se deve aferir que a regulamentação estabelece regras extremamente necessárias e que valorizam o profissional habilitado, eliminando o exercício irregular e separando os profissionais habilitados, dos que exercem a profissão sem a devida formação.

A regulamentação da profissão de massoterapeuta é um debate extremamente relevante para o país. A profissão de massoterapeuta, inicialmente denominada como massagista é uma das profissões mais antigas em nosso país. Isso pelo fato de que a massoterapia está intimamente vinculada ao bem-estar, à qualidade de vida, e a recuperação de enfermos e de doentes, que necessitam deste profissional altamente capacitado.

É necessário o debate, e amadurecimento deste junto a esta Casa Legislativa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

São inegáveis a importância e a inserção social desses profissionais que tratam amenizando dores e auxiliando os profissionais da medicina e da fisioterapia.

A Constituição apregoa em seu art. 5º, XIII:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XIII - e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
(...)”*

Denota-se que a atividade de massoterapia possui relevância em sua atividade, pois está intimamente ligada a questão de saúde pública, área sensível e de extremo interesse público, razão pela qual é extremamente relevante salvaguardar o interesse público, vez que o exercício irregular, sem a devida qualificação certamente trata prejuízo para toda a sociedade.

A regulamentação é um anseio desta categoria, sendo uma reivindicação destes, sendo que a regulamentação salvaguardará o exercício de forma efetiva

Outro aspecto extremamente relevante é que se busca incentivar uma boa formação do profissional, retirando, assim, do mercado meros aventureiros que não tem compromisso real com a profissão. Contudo, buscou-se estabelecer uma regra de transição, para que os atuais práticos pudessem estar acobertados pela regulamentação da profissão, estabelecendo a possibilidade de na hora da regulamentação os profissionais que já exerçam as atividades possam praticá-las de forma regular.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa inclusão permitirá que agentes com a prática da profissão fiquem acobertadas, criando, assim uma regra de transição.

Ante o exposto, e em face da relevância do tema requeremos o apoio dos nobres pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Comissões, em de 2015.

Deputado **MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**